DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9612/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7656/2014
PROTOCOLO	: 1493847
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESA	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 043/2014
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2014
CONTRATADO (A)	: CLÁUDIO B. LOPES & CIA. LTDA. – EPP.
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 1.200 (MIL E DUZENTAS) LONAS PRETAS CORTADAS EM 6X8 DE 150 MICRAS, PARA ATENDER AS FAMÍLIAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL CADASTRADAS NO CRAS.
VALOR INICIAL	: R$ 45.960,00 (quarenta e cinco mil novecentos e sessenta reais)

TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 3ª FASE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública nº 043/2014, pela modalidade Pregão Presencial nº 034/2014, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Aquidauana*** e a empresa ***Cláudio B. Lopes & Cia. LTDA. – EPP***, cujo objeto é a aquisição de 1.200 (um mil e duzentas) lonas pretas cortadas em 6x8 de 150 micras, para atender as famílias em estado de vulnerabilidade social cadastradas no CRAS, com valor contratual no montante de R$ 45.960,00 (quarenta e cinco mil novecentos e sessenta reais).

Aprecia-se, neste momento, a execução financeira e o Termo Aditivo (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 23135/2015 (peça n° 37), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade da 3ª fase.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC - 18454/2015 (peça n° 39), opinando pela legalidade e regularidade da execução financeira, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 3ª fase da contratação pública.

De fato, no tocante a execução financeira (3ª fase) e ao Termo Aditivo, que acrescenta 6 meses à data de término do Contrato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução do Contrato **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, §4º, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

imc